



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/12/2013 – ITEM 19

PEDIDO DE REEXAME

TC-001484/026/11

Município: Bom Sucesso de Itararé.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 27-08-13.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-001484/126/11 e Expedientes: TC-000169/016/11 e TC-000515/016/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 13.08.2013, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2011, em razão do não atendimento das disposições contidas no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007 (FUNDEB 99,06%).

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 286/290, acompanhado de documentação.

Em suas razões, o recorrente observou que a redução do percentual da aplicação do FUNDEB de 2011 decorreu unicamente de exclusão efetuada pela Fiscalização, notando que os órgãos técnicos desta Corte, que se pronunciaram antes da decisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

posicionaram-se pela relevação da falha, já que após as glosas da UR-16 o percentual apurado mantivera-se acima dos 95%. Citou jurisprudência da Corte, nesse sentido, TC-923/026/11.

Assim, pediu identidade de tratamento, rogando fosse aberta oportunidade para a Municipalidade proceder à restituição dos valores faltantes de aplicação à conta do FUNDEB, para imediata reaplicação.

Ademais, registrou os aspectos que considerou positivos em sua gestão, tais como superávit orçamentário, expressivos investimentos, evolução patrimonial, resultados financeiros e econômicos, pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta do exercício, diminuição do estoque da dívida ativa, cumprimento dos limites do ensino global, saúde, despesas com pessoal, bem como fora observada a legislação atinente à remuneração dos Agentes Políticos.

Assim, clamou que este Tribunal reformasse referida decisão, emitindo parecer favorável às contas em questão.

Analisando especificamente a parte do ensino, ATJ apontou que a impugnação que levou a aplicação do FUNDEB a 99,06% decorreu das despesas inscritas em restos a pagar não quitados até 31.03.2012, no montante de R\$ 15.537,84, visto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

seu pagamento ocorreu apenas em 1º de junho de 2012, portanto, fora do 1º trimestre do exercício seguinte. (fl. 278).

Observou que não seria possível acolher os pagamentos dos restos a pagar do FUNDEB efetuados em junho de 2012, por refugir da excepcionalidade adotada por esta Casa, que admite sua quitação até 31 de março do exercício subsequente, em analogia ao preceituado no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07.

Registrou que o posicionamento desta Corte consta das orientações existentes no Manual denominado "Aplicação no Ensino e as Novas Regras", disponível no endereço eletrônico desta Corte.

ATJ, sob o aspecto jurídico, expôs que, apesar de ter se manifestado em primeira instância pela relevação da falha, porque a jurisprudência da Casa não é pacífica sobre o tema, diante do posicionamento da E. Primeira Câmara considerou, com o aval de sua Chefia, que o apresentado não alterava a situação dos autos, opinando pelo improvimento do apelo.

O douto Ministério Público de Contas e SDG concluíram no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de agosto de 2012 e o recurso interposto no dia 26 de setembro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante exposto no relatório, a falha que ensejou a desaprovação do examinado refere-se ao FUNDEB, cuja aplicação, apesar de ter sido integral, foi reduzida para 99,06% diante da glosa procedida em relação às despesas inscritas em restos a pagar não liquidadas até 31.01.2012.

No voto ora contestado, observei que esta Corte tem tolerado, desde que restritas a 5% dos recursos recebidos, sejam aquelas liquidadas até 31 de março. No caso, todavia, isso apenas ocorreu em 1º.06.2012.

Aduzi que, quando a falta de aplicação da totalidade dos recursos não decorreu de ato de vontade do responsável, mas, sim, em razão da dedução efetuada pela fiscalização, restrita esta a 5%, este Tribunal pode relevar a mácula, desde que a glosa não incida sobre aplicação sobejamente conhecida como inadequada ao ensino (por exemplo: merenda escolar, uniformes, etc.).

A exclusão dos restos a pagar, quando não quitados até 31.01 do exercício subsequente, é matéria pacífica nesta Corte, sendo dado conhecimento aos jurisdicionados, através dos vários encontros realizados com Prefeitura bem como na publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

denominada “**Os Cuidados do Prefeito com o Mandato**”, editada por este Tribunal de Contas e disponibilizada em nosso endereço eletrônico até novembro de 2012, sendo após substituída pelo Manual “Aplicação no Ensino e as Novas Regras”.

2.1.1. As glosas mais habituais na despesa educacional

O não-atendimento aos mínimos da Educação tem sido o principal motivo para a negação das contas dos Prefeitos.

Para tanto, este Tribunal realiza deduções sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Essas glosas, via de regra, alcançam o que segue:

(...)

• Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.

A grande vantagem dessa impugnação é descartar gastos não-liquidados, os quais, bem por isso, não beneficiaram a Educação no ano examinado; dito de outra forma, os bens, serviços e obras não foram, em tal exercício, destinados ao ensino local. Essas despesas glosadas, contudo, podem ser incluídas no ano em que são pagas, bastando a origem demonstrar a efetiva quitação. Tal expurgo pode ser assim exemplificado:

Restos a Pagar/Educação, inscritos em 31.12.2008.....R\$ 1.000

(-) Pagamento de RP/Educação até 31.01.2009.....R\$ 800

(=) Glosa de RP/Educação não pagos até 31.12.2009.....R\$ 200

Assim, tenho que a situação dos autos não comporta modificação.

Voto, pois, na esteira dos Órgãos Técnicos e do douto MPC pelo **improvemento do Pedido de Reexame**.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO